

**PORTARIA MDIC e Suframa Nº \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 2018**

Define e regulamenta a forma de aplicação de recursos incentivados da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinam à capitalização de empresas de base tecnológica, de que trata o inciso III, § 4º do Art. 2º da Lei nº 8.387 de 30 de dezembro de 1991 e suas alterações.

**O MINISTRO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal de 1988 e o **SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS**, no uso das atribuições legais conferidas pelos itens I e XII do artigo 20, Anexo I, do Decreto nº 7139, de 29 de março de 2010;

Tendo em vista o disposto no inciso III, § 4º do Art. 2º da Lei nº 8.387 de 30 de dezembro de 1991 e suas alterações, que estabelece que o Ministro de Estado da Indústria Comércio Exterior e Serviços editarão regulamento sobre a forma de aplicação de recursos incentivados dessa Lei em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;

Considerando a Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, com as alterações introduzidas pela Instrução CVM nº 589, de 18 de agosto de 2017, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações;

Considerando a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações;

Resolve:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Regulamentar as formas de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o inciso III, § 4º do Art. 2º da Lei nº 8.387 de 30 de dezembro de 1991 e suas alterações, no que se refere à forma de aplicação de recursos incentivados dessa Lei em fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica.

Art. 2º - Para fins desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:

I - Fundo de Investimento: uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

II – Fundo de Investimento em Participações: uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

III – Empresas de base tecnológica: sociedades empresárias que:

a) tenham aptidão para desenvolver produtos, processos, modelos de negócio ou serviços inovadores nos quais o desenvolvimento tecnológico represente alto valor agregado;

b) apresentem receita bruta anual de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;

c) distribuam no máximo 20% (vinte por cento) dos lucros durante o período de aporte de recursos nas sociedades investidas pelo fundo (período de investimento do fundo); e

d) estejam sediadas em território brasileiro e organizadas de acordo com a legislação nacional.

## **TÍTULO II**

### **DA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO**

Art. 3º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de TIC beneficiárias da Lei nº 8.387/1991 estão autorizadas a aplicar o complemento de que trata o inciso III, § 4º do Art. 2º desta Lei em Fundos de Investimento em Participações (FIP) que atendam às seguintes condições:

I – estejam devidamente constituídos e registrados na CVM como Fundo de Investimentos em Participações, nos termos da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016;

II – possuam período de investimentos de até 6 (seis) anos, sendo vedados novos investimentos do fundo após o encerramento do referido período, salvo em se tratando de

reenquadramento, aumento de capital ou exercícios de direito de preferência da sociedade investida;

III – sejam qualificados como entidades de investimento, nos termos da Instrução CVM nº 579/2016;

IV – não invistam em empresas beneficiárias da Lei nº 8.387 /1991 ou companhias ou sociedades limitadas por ela controladas, direta ou indiretamente;

V – invistam apenas em sociedades que cumpram normas, regulamentos e padrões de proteção à saúde, ao meio ambiente e à segurança do trabalho, bem como estejam em dia com suas obrigações tributárias e trabalhistas; e

VII – não invistam em empresas que guardem relação direta com os seguintes setores: comércio de armas; motéis, saunas e termas; e jogos de prognósticos e assemelhados.

Art. 4º O investimento do FIP deve observar as seguintes condições:

I – o valor aportado pelo fundo na capitalização de empresa de base tecnológica, tal como definida no artigo 2º, deverá representar, no mínimo, o valor total de cotas integralizadas no FIP por empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991;

II – não poderá ser realizado em empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 ou empresa por ela controlada, direta ou indiretamente;

III – não poderá ser realizado em companhias ou sociedades controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do FIP;

IV o investimento em empresa de base tecnológica deverá ser efetuado por meio de subscrição de novos títulos ou valores mobiliários da sociedade investida;

Parágrafo Único: A restrição do inciso III não se aplica quando a sociedade for controlada por outro FIP, desde que as demonstrações contábeis desse FIP não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas.

Art. 5º É obrigatória a realização de *due diligence* nas potenciais sociedades investidas previamente ao efetivo aporte de recursos pelo fundo.

Parágrafo único. Representante da diretoria da sociedade investida declarará que a empresa desenvolve produtos, processos ou serviços inovadores nos quais o desenvolvimento tecnológico represente alto valor agregado.

Artigo 6º - suprimido

Art. 7º - O fundo terá, preferencialmente, participação minoritária no capital social da sociedade investida que receber o recurso da empresa beneficiária da Lei nº 8.387/1991.

Parágrafo único: Excepcionalmente, no caso de necessidade de novo aporte em empresas já investidas pelo fundo para viabilizar a continuidade de sua operação, o fundo poderá deter participação majoritária no capital social dessa empresa.

Art. 8º - A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 cotista do fundo não poderá isoladamente deter, direta ou indiretamente, participação majoritária nas empresas investidas com os seus recursos incentivados.

Art. 9º - A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 não poderá possuir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de cotas subscritas do FIP.

Art. 10º - No regulamento do FIP, em sua política de investimento, deve constar expressamente que o emprego de recursos incentivados da Lei nº 8.387/1991 obedecerá aos regulamentos emitidos pelo MDIC/Suframa e pela CVM atinentes à matéria desta Portaria e da Lei nº 8.387 /1991.

Art. 11 A satisfação da obrigação de aplicação do recurso em FIP ocorrerá quando da integralização das cotas do fundo de investimento.

Parágrafo único. O ato de subscrição de cotas do FIP não satisfaz as exigências de investimento de que trata esta Portaria.

## CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12 A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 deverá incluir no Relatório Demonstrativo Anual (RDA) informação sobre o(s) respectivo(s) aporte(s) integralizado(s) no(s) FIP(s).

Parágrafo Único A empresa deverá apresentar relatório elaborado pelo gestor do fundo à Suframa, contendo as seguintes informações sobre a sociedade investida destinatária do aporte de recursos referido no *caput*:

- I – sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento;
- II – histórico da sociedade investida, de suas pessoas chave e de seu plano para inovação tecnológica;
- III – análise do mercado de atuação da empresa investida;
- IV – principais aspectos societários e jurídicos da empresa investida; e
- V – análise do enquadramento da empresa aos requisitos e demais condições elencadas nos Artigos 3º e 4º.

Art. 13. Todas as empresas que aplicarem recursos incentivados pela Lei nº 8.387 / 1991 em fundos de investimento deverão cumprir a obrigação de contratação de auditoria independente para atestar a veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 2º, §7º, II, da Lei nº 8.387 /1991.

Art. 14. A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 deverá enviar à Suframa, em conjunto com o regulamento do fundo, declaração atestando que disponibilizará as informações sobre o FIP e companhias investidas sempre que solicitadas pela equipe técnica da Suframa e pela auditoria independente, preservado o sigilo das informações apresentadas.

Art. 15. É de responsabilidade da empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 zelar para que o FIP invista os recursos por ela aportados em empresas de base tecnológica e obedeça às restrições de composição de carteira impostas por esta Portaria.

Parágrafo único: Eventual decisão de investimento do gestor em empresa que não atenda aos requisitos acima implica que o recurso específico aportado naquela empresa não poderá ser contabilizado para fins de cumprimento das obrigações da Lei nº 8.387 /1991, independente de culpa.

Art. 16 Ao final do período de desinvestimento do FIP, a empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 deverá apresentar à Suframa relatório sobre a evolução de mercado da empresa investida.

### **TÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 A Suframa dará publicidade aos fundos de investimento que se utilizem de recursos oriundos da Lei nº 8.387 /1991 em sua página eletrônica na Internet.

Art. 18 Aplicam-se subsidiariamente as disposições exaradas nas demais portarias que regulamentam a Lei nº 8.387 /1991.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.